



PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° 57/2024-PMC.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n° 9/2024-012-PMC.

TIPO: Menor Preço Por Item.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada em fornecimento de ambulância tipo pick-up cabine simples com tração 4x4, simples remoção.

UNIDADE GESTORA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde.

RECURSOS: Emenda Parlamentar através da Proposta de Aquisição de Equipamento e Material Permanente n° 11657.711000/1210-01, com contrapartida do erário municipal (Secretaria Municipal de Saúde).

PARECER N° 87/2024 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se o presente parecer de análise de conformidade acerca do Processo Administrativo n° 57/2024-PMC, na modalidade **Pregão Eletrônico n° 9/2024-012-PMC**, do tipo **Menor Preço por Item**, requerido pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em fornecimento de ambulância tipo pick-up cabine simples com tração 4x4, simples remoção, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos.

O objeto foi licitado anteriormente, por duas vezes, pelo Município de Curionópolis, conforme será explicitado em item pósterio do presente parecer.

No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo artigo 6° da Lei n° 9.784, de 29/01/1999; além disso, suas folhas foram numeradas e rubricadas em sequência cronológica, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4° da norma legal em referência, contendo 714 (setecentas e quatorze) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes, assim distribuídas:



VOLUME	LAUDAS CORRESPONDENTES
I	01-390 (um a trezentos e noventa)
II	391-714 (trezentos e noventa e um a setecentos e quatorze)

Tabela 1 – Divisão dos volumes do processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC.

Isto posto, passemos à análise.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a efetivação da contratação inerente ao processo administrativo ora em análise respeitam os princípios que norteiam a administração pública e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657¹, de 04/09/1942, e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, do Decreto Municipal nº 136², de 10/01/2024, e demais dispositivos legais atinentes à matéria, com ênfase nas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como nos parâmetros da regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, a fim de ratificar a consistência da futura avença.

Os processos administrativos enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos no âmbito das unidades gestoras sob a tutoria de seus respectivos ordenadores de despesas e receberam as análises de alçada pela Comissão de Contratação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos e apontamentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de Controle Interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação e relato dos atos administrativos e a regularidade do procedimento, assim como a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

Amparada nos termos do art. 169, II da Lei nº 14.133/2021, a Controladoria Geral do Município visa a aplicação e desenvolvimento das práticas definidas pela alta administração da Prefeitura Municipal de Curionópolis, no sentido de fomentar relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica a todos os *stakeholders*, a fim de obter o resultado mais vantajoso para

¹ Em atendimento ao que determina o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

² O Decreto Municipal nº 136/2024 regulamenta a Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 (que criou o cargo de Agente de Contratação no município) e a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



esta Administração Pública, bem como eficiência, eficácia e efetividade nas contratações deste município.

3. DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021, determina – em seu artigo primeiro – que *“A execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.”*

Prevê a referida normativa, ainda, no Parágrafo Único do citado artigo, que *“Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos”*.

Sob esta perspectiva, integram os autos cópias reprográficas simples da **Lei nº 1.183/2021** (fls. 20-23) e da **Portaria nº 01, de 04/01/2021**, que nomeia o Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu como Secretária Municipal de Saúde (fl. 24).

A Lei nº 14.133, de 01/04/2021, dispõe em seu Art. 6º, L, acerca da Comissão de Contratação, definindo-a como o *“Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.”*

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, define em seu Art. 6º, LX que o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O Art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da função do agente de contratação, nos seguintes termos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite



da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Ao regulamentar a NLLC, o Município de Curionópolis dispôs, no Art. 4º do Decreto Municipal nº 136/2024, que “*O Agente de Contratação será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021 e o art. 2º da Lei Municipal nº 1.240³, de 26 de maio de 2023.*”

O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe no Art. 6º sobre a Equipe de Apoio, sobre as atribuições da Comissão de Contratação do município no Art. 9º e sobre as atribuições do Coordenador Geral de Licitações no Art. 11.

Neste sentido, consta nos autos a **Portaria nº 01, de 29/01/2024**, que designa servidores para os cargos e funções de Coordenador Geral de Licitações, Agente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio para compor a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis (fls. 86-87).

No que tange ao Plano de Contratações Anual assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

O Decreto Municipal nº 136/2024 determina, em seu Art. 26, que o Município de Curionópolis implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

³ A Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 criou o cargo de agente de contratação no âmbito do Município de Curionópolis.



Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 32, VI, sobre a equipe de planejamento da contratação como o conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

In casu, verifica-se que a equipe de planejamento não participou da instrução do processo ora em análise haja vista a elaboração do Estudo Técnico Preliminar ter sido dispensada (fl. 04), em virtude do ETP ter sido reaproveitado do Pregão Eletrônico nº 9/2024-010-PMC (certame este que restou fracassado), haja vista tratar-se de objeto idêntico.

Desse modo, conclui-se que a ordenadora de despesas da unidade gestora requerente e o agente de contratação nomeado para tal estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação ora em análise.

4. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

4.1. Da definição do objeto

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da revelação de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração deve expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela unidade gestora requerente, cujos servidores têm capacidade de definir a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, evitando contratações inadequadas às demandas do órgão e, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, faz-se necessária a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo ordenador de despesas da unidade gestora requisitante.



No presente processo administrativo, trata-se o objeto de contratação de pessoa jurídica especializada em fornecimento de ambulância tipo pick-up cabine simples com tração 4x4, simples remoção.

A considerar as características do objeto, a competência para realizar os levantamentos pertinentes à contratação pretendida é da unidade gestora requerente do processo administrativo licitatório ora em análise, qual seja, a Secretaria Municipal de Saúde.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requerente se desincumbiu do seu mister apresentando a **descrição do objeto pretendido**, no teor da Solicitação de Despesa nº 20240603001 (fls. 05-06).

4.2. Da justificativa para contratação

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de contratação.

É, pois, irrefutável a importância de justificativa para as contratações pretendidas, sejam para aquisição de bens ou prestação de serviços, a ser subscrita pelo agente público competente, cuja motivação deve fundamentar-se em dados e elementos a serem apresentados com transparência e clareza, a fim de que não sobrevenham dúvidas quanto a necessidade de efetivação da demanda pleiteada.

A Secretária Municipal de Saúde, na qualidade de ordenadora de despesas do órgão gestor do registro de preços ora em análise, subscreve em 03/06/2024 justificativa para a contratação (fls. 02-03), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

A realização de processo de licitação para aquisição deste objeto justifica-se pelo fato do Fundo Municipal de Saúde de Curionópolis ter sido beneficiado com a Emenda Parlamentar com **Portaria nº 2031 e Proposta nº 11657.711000/1210-01, com contrapartida da Secretaria Municipal de Saúde**; Tendo em vista que os processos anteriores sob os números 9.2023-006-PMC, 9/2024-010-PMC, não se obteve êxito na aquisição requerida, tendo sido rescindido e/ou fracassado, novo procedimento se faz necessário.

Ambulâncias são veículos essenciais para garantir o transporte rápido e seguro de pacientes em situações de urgência e emergência. A aquisição tem o intuito de garantir a integridade dos munícipes ou quaisquer eventuais surgimento de demanda.

As Equipes das Estratégias de Saúde da Família necessitam estar em constante deslocamento, uma vez que assistem grande quantitativo de pacientes e usuários





residentes deste município, tomando necessário a disponibilidade de transportes adequados para a promoção da saúde em suas mais diversas localidades;

Buscando sempre a prática dos princípios da eficiência, a presente aquisição é meta visada pela Secretaria de Saúde pois, tem sido o meio adequado de ofertar um atendimento de qualidade e com a máxima agilidade aos usuários SUS;

Considerando que o direito à saúde é um direito fundamental e assegurado a todos, decorrente da máxima previsão constitucional, senão vejamos: “Art. 196 da CF - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando o que dispõe o art. 30, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, cabe ao município: "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

4.3. Definição da Modalidade e Tipo de Licitação

O pregão foi criado para ser utilizado nas aquisições de bens e serviços comuns, visando desburocratizar os procedimentos realizados nos processos administrativos licitatórios e, conseqüentemente, a celeridade na contratação.

A Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, revogada a partir do advento da Nova Lei de Licitações e Contratos, instituiu, ao seu tempo, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu Art. 28, as modalidades de licitação, quais sejam:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

O Art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021 define o pregão como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Neste sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos define, no mesmo Art. 6º, agora no inciso XIII, os bens e serviços comuns como “[...] aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Capítulo V sobre o enquadramento dos bens de consumo, nos seguintes termos:

Art. 28. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

I - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.



II - bem de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; [...]

No que tange aos critérios de julgamento, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe, em seu art. 34:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Desta feita, para utilização do pregão faz-se necessário que na fase interna verifique-se se o objeto bem ou serviço comum, ou seja, aqueles em que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas e mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto pretendido.

A nova Lei de Licitações não especifica limites de valores para as modalidades de licitação de forma tão direta como a antiga Lei nº 8.666/1993, ao passo que a escolha da modalidade depende mais da natureza do objeto da contratação (como bens e serviços comuns, obras de engenharia, etc) e de critérios específicos para cada modalidade, como complexidade técnica ou a necessidade de soluções inovadoras.

Ao utilizarem a modalidade de pregão eletrônico do tipo “menor preço por item” para realizar a aquisição do objeto pretendido no certame ora em análise, a unidade gestora requerente e o agente de contratação responsável pelo processo administrativo agirão em observância a legislação licitatória vigente.

5. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

5.1. Documento de Formalização da Demanda

O documento de formalização da demanda deve ser elaborado pela unidade gestora requerente, que a partir de sua competência tem capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características.



Neste sentido, consta o bojo processual Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 02-03, vol. I), subscrito pela a Secretária Municipal de Saúde Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu.

O Documento de Formalização da Demanda apresentado contém: a identificação da unidade gestora requisitante e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto; a forma de contratação sugerida e a base legal de regulamentação; justificativa para a contratação; descrições e quantidades inerentes ao objeto pretendido; demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual; previsão da data de assinatura do contrato; procedimento previsto para estabelecer a estimativa do preço a ser contratado; local de entrega e execução dos serviços a serem contratados; indicação da equipe responsável pelo planejamento da contratação pretendida; e, o prazo projetado para pagamento.

5.1.1. Das licitações anteriores

No item 3 (três) do Documento de Formalização da Demanda (fl. 02), a Secretária Municipal de Saúde informa a realização de processos administrativos licitatórios anteriores, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...] Tendo em vista que os processos anteriores sob os números 9.2023-006-PMC, 9/2024-010-PMC, não se obteve êxito na aquisição requerida, tendo sido rescindido e/ou fracassado, novo procedimento se faz necessário.

Conforme informado pela Secretaria de Saúde, o objeto foi licitado anteriormente, por duas vezes, pelo Município de Curionópolis: em 03/03/2023 por meio do Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC, e em 24/05/2024, por meio do Pregão Eletrônico nº 9/2024-010-PMC.

Este órgão de Controle Interno realizou análise de conformidade para o Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC, a qual reverberou no Parecer nº 38/2023-CONGEM, de 07/03/2023 (fls. 257-286⁴).

No primeiro processo licitatório, relativo ao Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC, não houve entrega do bem contratado pelo fornecedor vencedor do certame, a empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 36.634.511/0001-02).

⁴ Todas as páginas citadas neste tópico referentes ao Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC estão localizadas nos autos correspondentes ao processo licitatório em referência.





O processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC foi homologado em 18/05/2023 pela Secretária Municipal de Saúde Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu (fl. 305) com convocação, na mesma data, da empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para assinatura de contrato (fl. 307).

As informações relativas ao processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC foram devidamente publicadas no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA (fls. 321-323).

Em 18/05/2023 foi celebrado entre a empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 36.634.511/0001-02) e o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (CNPJ nº 11.657.711/0001-50) o Contrato nº 20230259 (fls. 308-316), com vigência de 18/05/2023 a 31/12/2023, no valor de R\$ 314.800,00 (trezentos e quatorze mil e oitocentos reais).

O extrato do Contrato nº 20230259 foi publicado em 03/07/2023 no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.458 (fl. 319) e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA (fl. 320).

Impende-nos o registro de que ao longo da instrução processual houve alteração na titularidade da unidade gestora requisitante, pela qual respondeu a Sra. Etiene Maria da Costa Santos, nomeada como ordenadora de despesas interina da Secretaria Municipal de Saúde em 10/04/2023 através da Portaria nº 11/2023-GP, a qual subscreve o Contrato nº 20230259.

A Portaria nº 11/2023-GP teve seus efeitos prorrogados em 10/07/2023 por meio da Portaria nº 18/2023-GP, voltando a Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu a responder pela referida unidade gestora gestora em 18/09/2023 através da Portaria nº 24, a qual cancelou o retorno às atividades laborais da titular da Secretaria de Saúde, revogando as Portarias nº 11/2023 e nº 18/2023.

O valor do Contrato nº 20230259 foi empenhado em 18/05/2023, conforme se verifica na Nota de Empenho nº 18050003 (fl. 324), a qual segue me anexo ao presente parecer.

Em 04/12/2023 a empresa enviou à Secretaria Municipal de Saúde o Ofício nº 03/2023 (fl. 325), informando que não havia previsão de fabricação do veículo inicialmente previsto e solicitando a substituição do objeto por outro modelo de veículo, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Á empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, registrada no CNPJ: 36.634.511/0001-02, localizada no município de Ananindeua - PA, CEP: 67.130-280, e atuando na qualidade de contratada por esta ilustre Secretária, por meio da aquisição realizada no PREGÃO ELETRÔNICO 105/2023, Contrato No. No 20230259, vimos por meio deste comunicado informar que, dentro do prazo acordado, constatamos que o veículo



contratado não está disponível na fábrica, mesmo com nossas inúmeras solicitações juntas a concessionária para obter o mesmo, no entanto gostaríamos de ressaltar que estamos procurando alternativa para encontrar o veículo, no mercado.

O veículo especificado no contrato se trata de uma AMBULÂNCIA TIPO PICK-UP CABINE SIMPLES COM TRACÇÃO 4 X 4, de simples remoção para utilização pelo Hospital Municipal, adquirido por meio de emenda parlamentar com a Portaria No 2031 e Proposta No 11657.711000/1210-0. Lamentavelmente, o veículo objeto deste contrato não está mais disponível para produção.

Contudo, estamos comprometidos em fazer todo o possível para adquirir o veículo mencionado no mercado. Para melhor atender às necessidades do município, propomos a substituição do objeto contratual pelo veículo modelo (Chevrolet S10), o qual ressaltamos, não só atende às especificações, como também são superiores a presentes no edital.

Esperamos contar com a compreensão desta administração diante da impossibilidade de fornecimento do veículo originalmente solicitado. Nosso objetivo é cumprir o contrato/Empenho estabelecido, sem causar qualquer prejuízo à administração pública. Comprometemo-nos a entregar o veículo no mesmo ano e modelo solicitados no edital.

Por solicitação da Secretaria de Saúde através do Ofício nº 871/2023-SEMSA (fl. 327), a Procuradoria Geral do Município emitiu parecer jurídico em 15/12/2023 (fls. 328-331), A assim concluindo o referido parecer, *ipsis litteris*:

Ante o exposto, para o deferimento do pedido de substituição da AMBULÂNCIA TIPO A — SIMPLES REMOÇÃO PICK-UP 4X4 CABINE SIMPLES, MARCA FORD pela marca/modelo CHEVROLET SIO, deverá a administração, certificar-se de modo exauriente da inviabilidade da entrega do produto licitado, nos precisos termos do contrato celebrado e submeter o veículo à avaliação técnica para verificação se as especificações atendem as necessidades da administração, de acordo com o ANEXO 1 — TERMO DE REFERÊNCIA, resguardadas as características mínimas dentro dos padrões de qualidade e o preço licitado.

A Secretária Municipal de Saúde Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu e a Diretora do Hospital Municipal Sra. Etiene Maria da Costa Santos atestaram em 18/12/2023, por meio de Parecer Técnico (fl. 332), a viabilidade da substituição pretendida, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...] Com base na análise realizada, recomendamos APROVAR a mudança de marca do veículo vencedor da licitação. A mudança proposta atende aos requisitos técnicos estabelecidos na licitação e não gera custos adicionais para O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURIONOPOLIS.

Este parecer técnico destaca que a mudança de marca proposta pela empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA é aceitável e está em conformidade com as condições estabelecidas na licitação. Recomendamos que as devidas providências sejam tomadas para efetivar essa mudança.



Em 20/12/2023 celebrou-se o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20230259 (fl. 334), referente à alteração da marca do veículo objeto do pacto contratual em referência, ratificando-se as demais cláusulas do contrato original.

Em 22/12/2023 a Controladoria Geral do Município procedeu a análise complementar do Parecer nº 38/2023-CONGEM (fls. 257-286), a qual reverberou no Parecer nº 241/2023 (fls. 336-348), atestando a viabilidade de prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC para alteração da marca do objeto referente a tal e orientando pela continuidade dos trâmites processuais para pagamento da empresa contratada.

O extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20230259 foi publicado em 06/03/2024 no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.735 (fl. 356).

Ocorre que em 01/04/2024 a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou à Controladoria Geral do Município o Ofício nº 38/2024-SEMSA (fls. 357-359), solicitando a instauração de processo administrativo de apuração em face da empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 36.634.511/0001-02) pelo não cumprimento do Contrato nº 20230259, assim argumentando, *ipsis litteris*:

[...] No dia 15/03/2024, a empresa respondeu ao e-mail com uma solicitação de rescisão amigável do contrato. O pedido foi analisado e esta secretaria entendeu não ser possível conceder rescisão amigável do contrato, uma vez que o contrato já não estava vigente. Até a presente data o fornecimento não ocorreu.

Cumprir consignar que o não cumprimento do celebrado em contrato pela empresa causou prejuízos à contratante, tendo em vista que a aquisição é de extrema importância para a prestação de serviços essenciais para a comunidade.

A demanda foi recebida em 02/04/2024 pelo Presidente da Comissão Permanente de Apuração – CPA⁵, onde segue tramitando nos prazos regulamentares.

No que tange ao Pregão Eletrônico nº 9/2024-010-PMC, o referido certame restou fracassado, uma vez que não houve propostas em condições de aceitabilidade para tal.

Neste sentido, a Controladoria Geral do Município não recebeu os autos do para análise de conformidade, sendo o resultado do citado processo licitatório publicado pela

⁵ Os processos de responsabilização administrativa no âmbito municipal são instaurados pela Controladoria Geral do Município de Curionópolis – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, para apurar infrações cometidas por pessoas jurídicas em atos contra a Administração Pública, tomando públicas as penalidades imputadas, a fim de prover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade.



Comissão de Contratação no Diário Oficial do Estado – IOEPA nº 35.843, em 05/06/2024 (fl. 431, vol. II dos autos correspondentes ao processo licitatório em questão).

5.2. Da Pesquisa de Mercado

A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para análise e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, uma vez que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, independentemente do contrato ser decorrente de licitação ou de processo de contratação direta.

Para alcance de tal, é inconteste que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla e idônea.

A principal função da pesquisa de preços é assegurar que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, haja vista o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, ser identificado apenas no resultado do processo licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.

Neste sentido, entende o Tribunal de Contas da União⁶ que a pesquisa de preços é o procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública.

Sobre o tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1.875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, reiterou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, o fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, o quanto custa, no mercado, o objeto a ser licitado. E, neste sentido, quanto

⁶ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. edição revista, atualizada e ampliada – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.





mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública.

Isto posto, a fim de que o valor de referência a ser aplicado nas contratações públicas do município esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto pretendido, faz-se necessária a utilização de diversas fontes de pesquisa.

Nas situações que envolvem objetos mais padronizados, comumente comercializados, *comodities* ou mesmo serviços sem particularidades técnicas relevantes, o procedimento usualmente empregado envolve a realização de pesquisa de mercado, por meio de consulta ao Banco de Preços⁷, Painel de Preços⁸, contratações similares de outros entes públicos e pesquisa publicada em mídia especializada ou em sítios eletrônicos especializados e/ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso), bem como pesquisa direta com os fornecedores.

Neste ponto, esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03⁹, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

Observa-se que a nova Lei de Licitações e Contratos divide o procedimento relativo à pesquisa de preços segundo o objeto do contrato, ao tempo que os dois parágrafos iniciais do Artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 abordam, respectivamente, as pesquisas relativas a bens e serviços e a obras e serviços de engenharia.

O Art. 54 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no Município de Curionópolis/PA, estabelece que no procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber. Neste sentido, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

⁷ Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

⁸ Disponível no endereço eletrônico <https://paineldepresos.planejamento.gov.br>

⁹ Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Com o objetivo de instruir o processo ora em análise em consonância com a legislação aplicável a Secretária Municipal de Saúde – Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu, encaminhou em 03/06/2024 o Ofício nº 38/2024-PLAN ao Departamento de Compras do município (fl. 25), solicitando a pesquisa de preços para parametrização do valor da contratação pretendida, a fim de subsidiar o devido procedimento administrativo licitatório.

Em resposta à solicitação da unidade gestora requerente o Departamento Municipal de Compras providenciou em 04/06/2024 o Ofício nº 53/2024 (fls. 26-27), encaminhando a estimativa para a contratação mediante os seguintes apontamentos:

[...] em atendimento às recomendações legais, reitero que o levantamento de preços, que consolidam a estimativa para a contratação fora realizada em obediência ao que preceitua a Lei nº 14.133/2021, em especial o Artigo 23 § 1º e Art. 56 do Decreto Municipal nº 136/2024.

A partir do que nos autos consta, verifica-se a comprovação de pesquisa de preços por meio de Banco de Preços e de contratos com objeto idêntico ao da pretensa contratação, conforme abaixo relacionados:

- BANCO DE PREÇOS¹⁰ (fls. 28-37);
- Contrato n° 20230451 firmado em 13/11/2023 entre a SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ/PA (CNPJ n° 11.528.843/0001-81) e a empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA (CNPJ n° 35.457.127/0001-19) (fls. 41-50); e,
- Contrato n° 20230237 firmado em 14/07/2023 entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO (CNPJ n° 10.511.002/0001-07) e a empresa FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n° 37.532.344/0001-51) (fls. 54-59).

O citado Ofício apresenta, ainda, detalhes sobre o processo de seleção de fornecedores, incluindo o método estatístico empregado, a memória de cálculo utilizada, bem como a metodologia adotada para o cálculo do preço médio do item a ser contratado (fls. 26-27).

O Diretor de Compras do Município Sr. Reginaldo Mota Reis Júnior encaminhou à unidade gestora requerente, em anexo ao expediente citado alhures, o resultado da pesquisa de preços em Resumo de Cotação de Preços pelo Preço Médio (fl. 60), Menor Valor (fl. 61) e em Resumo de Cotação de Preços pelo Valor Médio (fl. 62).

Pela citada pesquisa mercadológica, chegou-se ao **valor estimado de R\$ 282.549,33** (duzentos e oitenta e dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos) para pagamento do objeto pretendido.

Vale ressaltar o disposto no Art. 56 do Decreto Municipal n° 136/2024 acerca dos critérios a serem observados no documento que consubstancia a pesquisa de preços no âmbito do município, quais sejam:

Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a descon sideração de valores inconsistentes, inexecutableis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

¹⁰ Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>



VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 58 deste Decreto.

Este órgão de Controle Interno ressalta, a título de cautela, que o setor responsável pelas pesquisas de preços no âmbito desta administração pública municipal desenvolva seus trabalhos consoante disposto na nova Lei de Licitações e Contratos e na regulamentação municipal da Lei nº 14.133/2021, orientando que reste demonstrado na documentação a ser apresentada para instrução deste quesito no processo administrativo os parâmetros utilizados no momento da pesquisa propriamente dita, além do cumprimento *in totum* do regramento aplicável ao procedimento ora em análise.

5.3. Estudo Técnico Preliminar

Detectada a necessidade de contratação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, inicia-se a elaboração do estudo técnico preliminar, que conforme o art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Verifica-se, no processo administrativo ora em análise, **Estudo Técnico Preliminar** relativo ao objeto pretendido (fls. 07-14), subscrito em 24/04/2024 pela Sra. Gislaine Souza Cardoso, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeada através da Portaria nº 02/2024.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 36, os elementos que deverão estar registrados no estudo técnico preliminar e, no §1º do mesmo artigo, que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII descritos no *caput* do artigo em referência, apresentando as devidas justificativas quando os demais elementos não forem contemplados.

Desta feita, na instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal o estudo técnico preliminar deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; [...]



V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; [...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O Estudo Técnico Preliminar apresentado contém: a identificação da unidade gestora requerente do processo administrativo ora em análise e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto; justificativa para a contratação; demonstração da previsão da contratação no plano de contratação anual; requisitos da contratação; da razão da despesa e estimativa de quantidades; estimativa das quantidades a serem contratadas considerando a interdependência com outras contratações; levantamento de mercado; estimativa do valor da contratação; descrição da solução como um todo; justificativas para o parcelamento ou não da solução; justificativa da simplificação na elaboração de ETP; demonstrativo dos resultados pretendidos; providências a serem adotadas pela Administração Pública Municipal; impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; contratações interdependentes; acerca da garantia contratual; declaração de desnecessidade de classificação do ETP com base nos critérios da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011; e, conclusão sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento dos elementos essenciais do estudo técnico preliminar apresentado pela unidade gestora requerente, em cumprimento ao disposto no *caput* do Art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024.

A par do teor do §1º do Art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024, o qual dispõe que deverá ser justificada a ausência dos elementos susograftados no estudo técnico preliminar apresentado nos processos administrativos neste município, verifica-se nos autos justificativa para simplificação do ETP (fls. 11-12), subscrita pela servidora Sra. Gislaíne Souza Cardoso, membro da equipe de planejamento da unidade gestora requisitante, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

11.1. Em síntese, a simplificação do Estudo Técnico Preliminar proporciona uma maior flexibilidade e agilidade à Administração Pública, sem comprometer a análise da viabilidade e a busca por resultados eficientes. Essa abordagem se alinha com a busca constante por processos mais céleres e eficazes, sem negligenciar a necessária fundamentação técnica e econômica para as contratações públicas.

A simplificação do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória de processo licitatório, conforme estabelecido no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, é uma medida que visa otimizar o processo de contratação pública, tornando-o mais eficiente e ágil. Essa simplificação se justifica pela necessidade de adequar o planejamento da Administração às demandas do interesse público, alinhando-se às leis orçamentárias.

O Estudo Técnico Preliminar, de acordo com o referido artigo, deve apresentar elementos fundamentais para a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, destacando a descrição da necessidade, a previsão no plano de contratações anual, **quando houver**, requisitos, estimativas de quantidades, levantamento de mercado, estimativa de valor, entre outros pontos relevantes. Contudo, a legislação *supra* permite a simplificação desse processo, conforme exposto no § 2º do artigo 18, ora mencionado, aos quais cita-se:

“Art. 18. (...)

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.”

Deste modo, ao adotar uma abordagem simplificada, a Administração pode focar nos aspectos essenciais do estudo técnico preliminar, priorizando os elementos críticos para a tomada de decisão. Isso não apenas acelera o processo administrativo, mas também reduz a burocracia, proporcionando uma maior agilidade na contratação de bens e serviços necessários para atender às demandas públicas.

A simplificação do Estudo Técnico Preliminar se justifica por diversos motivos, incluindo:

- **Agilidade no Processo:** Uma versão simplificada do Estudo Técnico Preliminar pode acelerar o processo de contratação, permitindo que a(s) aquisição(ões) seja realizado com maior brevidade, e que o objetivo de um processo licitatório seja alcançado e, conseqüentemente, os beneficiários possam usufruir dos itens pretendidos.
- **Redução de Burocracia:** A simplificação do documento pode reduzir a carga burocrática tanto para os gestores públicos responsáveis pela contratação quanto para os fornecedores interessados em participar do processo licitatório.
- **Aumento da Participação de Fornecedores:** Um Estudo Técnico Preliminar simplificado pode atrair um maior número de fornecedores interessados em participar do pregão, ampliando a concorrência e potencialmente resultando em melhores ofertas e condições para a administração pública.
- **Foco nas Necessidades Essenciais:** Uma versão simplificada do Estudo Técnico Preliminar pode se concentrar nas necessidades essenciais na contratação, sem a necessidade de detalhes excessivos que possam complicar o processo.
- **Economia de Recursos:** Ao simplificar o Estudo Técnico Preliminar, os recursos financeiros e humanos que seriam dedicados a elaborar um documento detalhado podem ser alocados em outras áreas prioritárias da gestão.



Importante salientar que mesmo com a simplificação, os aspectos essenciais para a qualidade e adequação dos materiais solicitados não serão comprometidos. Ademais, a simplificação fora realizada de forma responsável em conformidade com o Art. 41, do Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro de 2024, mantendo o foco na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, tendo em vista que por se tratar de objeto considerado como bens comuns, com características usuais no mercado, que podem ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, no qual se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, bem como sendo objeto de baixa complexidade em sua contratação, optou-se pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar Simplificado, em cumprimento ao Inc. IV, Art. 41 do Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro de 2024, que regulamentou a Lei Federal nº 14.133 no âmbito do Poder executivo do Município de Curionópolis - PA.

Isto posto, considerando as atribuições inerentes aos servidores da equipe de planejamento da unidade gestora requerente, a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas por tais, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados nos documentos de sua alçada.

5.4. Da Previsão de Recursos Orçamentários para Custeio da Demanda

De maneira sintética, dotação orçamentária é o valor monetário autorizado, consignado na Lei do Orçamento (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária no ano subsequente à sua programação.

Aplicam-se ao âmbito do pregão as exigências previstas no Art. 18 e Art. 12, VII, ambos da Lei nº 14.133/2021, que subordinam a instauração da licitação à previsão de recursos orçamentários:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

A Lei 14.133/2021 dispõe ainda, neste sentido, que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



Neste sentido, o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a exigência de compatibilidade das contratações administrativas com as regras da gestão pública tornou-se muito mais severa.

Ao determinar indispensável a previsão e indicação da disponibilidade orçamentária como condição para as contratações públicas, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam efetivados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

Considerando que a inobservância de tal indicação constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992¹¹, este órgão de Controle Interno define como imprescindível a instrução dos processos administrativos no âmbito desta prefeitura com a declaração de existência de disponibilidade orçamentária para custeio das demandas pretendidas, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa inerente ao objeto a ser contratado.

Para custear a presente contratação estima-se que o valor do item a ser adquirido custará ao erário municipal à quantia de R\$ 282.549,33 (duzentos e oitenta e dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), definida - conforme verificado alhures - através de média obtida em pesquisa de preços elaborada pelo Departamento de Compras do município (fls. 28-59).

O recurso a ser destinado para custeio da demanda pretendida advém da Emenda Parlamentar no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), com contrapartida da Secretaria Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.657.711/0001-50).

A Proposta de Aquisição de Equipamento e Material Permanente nº 11657.711000/1210-01 foi aprovada pela Resolução CIR Carajás nº 17 de 28/07/2021, sendo esta última homologada pela Resolução nº 87¹², de 29/07/2021, do Colegiado de Secretários Municipais de Saúde do Estado do Pará – COSEMS/PA.

Em 29/03/2024 a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu, encaminhou à Coordenação Geral de Contabilidade o Ofício nº 40/2024-PLAN

¹¹ A Lei nº 8.249, de 02/06/1992 (alterada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021) dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o art. 37, §4º da Constituição Federal.

¹² A Proposta de Aquisição de Equipamento e Material Permanente nº 11657.711000/1210-01 e a Resolução nº 87/2021 do COSEMS/PA seguem em anexo ao presente parecer.



solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 63).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreve documento em 04/06/2024 (fl. 64) declarando haver crédito orçamentário no exercício financeiro 2024 para atendimento da referida despesa e a dotação orçamentária a qual a mesma estará consignada, indicando as seguintes rubricas:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (CNPJ nº 11.657.711/0001-50)

PROJETO ATIVIDADE:

10.302.0006.2010 – Manutenção do Hospital Municipal.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

4.4.90.52.48 – Veículos Diversos.

A fim de ratificar a compatibilidade das despesas previstas com a disponibilidade financeira da unidade gestora requisitante consta no bojo processual documento demonstrativo do **saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Saúde** para o exercício financeiro 2024, confirmando a existência de recursos suficientes para custear a contratação pretendida (fl. 65).

Constatada a disponibilidade de recursos para custeio da demanda sob intento, verifica-se no bojo processual **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (fl. 66), subscrita em 04/06/2024 pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu, que na qualidade de ordenadora de despesas da unidade gestora requerente afirma haver adequação orçamentária no exercício financeiro 2024 para a contratação pretendida, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

5.5. Termo de Referência

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 44 que a elaboração do Termo



de Referência (TR) ocorrerá nas hipóteses de aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Nesta senda, o decreto municipal em comento descreve, em seu Art. 45, I, que o Termo de Referência é “[...] o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 49 deste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.”

Neste sentido, assim dispõe o Art. 49 do Decreto Municipal nº 136/2024, *in verbis*:

Art. 49. Deverão ser registrados no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.



O Termo de Referência contido nos autos ora em análise (fls. 94-108) foi subscrito em 06/06/2024 pela ordenadora de despesas da unidade gestora requerente – a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu e pela Sra. Gislaíne Souza Cardoso, membro da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo licitatório ora em análise, nomeada através da Portaria nº 02/2024.

O Termo de Referência apresentado pela unidade gestora requisitante contém: a identificação da unidade gestora requerente do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC; a descrição do objeto; justificativa para a contratação; descrição da solução como um todo; especificações do objeto; definição dos prazos inerentes à contratação pretendida, e o local e condições de entrega do objeto em análise; da quantidade proposta; da fiscalização do contrato; requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; modelo de gestão contratual; critérios de medição e de pagamento; forma e critérios e seleção do fornecedor; estimativa do valor da contratação; as rubricas orçamentárias disponíveis para custeio da demanda; obrigações das partes contratada e contratante; das sanções administrativas cabíveis; critérios para demonstração de qualificação técnica dos fornecedor; medidas acauteladoras; definições de garantia e validade do objeto; e, critérios de garantia da proposta e contratual.

5.6. Da designação do Fiscal do Contrato

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de uma possível má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

O fiscal de contrato deve analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento e execução até o recebimento do objeto, atestando que a parte contratada cumpriu as obrigações contratuais e exerceu suas atividades a contento, de forma que reste incontroverso que as compras ou serviços a serem contratados foram prestados regularmente.

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “As regras relativas à atuação do agente de contratação



*e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à **atuação de fiscais e gestores de contratos** de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.” (Sem destaque no original).*

Neste sentido, assim dispõe o Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA:

Art. 12. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer suas funções.

O §2º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe que na designação gestores e os fiscais de contratos serão considerados: I - a compatibilidade com as atribuições do cargo; II - a complexidade da fiscalização; III - o quantitativo de contratos por agente público; e, IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

O referido decreto dispõe, ainda, sobre as atribuições aos fiscais técnicos (Art. 17), fiscais administrativos (Art. 18) e fiscais setoriais (Art. 19).

Visando o atendimento ao §1º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, este órgão de Controle Interno recomenda que seja providenciada pela ordenadora de despesas da unidade gestora requerente a designação de servidor como fiscal do contrato a ser celebrado, em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o qual deverá receber tal atribuição subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para fins de regularidade processual.

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requisitante e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.



5.7. Da Autuação do Processo Administrativo

Finalizada a instrução da Fase Interna, os autos foram encaminhados à Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Curionópolis para as providências subsequentes.

Após receber os documentos necessários à instauração do processo licitatório, a Coordenadora Geral de Licitações Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva autuou o feito (fl. 85) em 06/06/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC, do tipo “menor preço por item”.

Em seguida, com base nas informações prestadas pela unidade gestora requerente foi elaborada a minuta do edital (fls. 88-117) e seus anexos, quais sejam: Anexo I – Termo de Referência (fls. 118-131); Anexo II – Planilha de Formação de Preços – Objeto (fls. 132-134); Anexo III - Modelo de Declaração de Empregador Pessoa Jurídica (fl. 135); Anexo IV – Modelo de Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (fl. 136); Anexo V – Modelo de Declaração de Conhecimento (fl. 137); Anexo VI – Modelo de Declaração que cumpre os requisitos de habilitação e veracidade (fl. 138); Anexo VII – Modelo de Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos (fl. 139); Anexo VIII – Modelo de Declaração que a proposta compreende a integridade dos custos (fl. 140); Anexo IX – Minuta do Contrato (fls. 141-152); e, Anexo X – Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (fls. 153-154).

Realizados os procedimentos de praxe, o processo administrativo foi encaminhado em 10/06/2024 à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico (fl. 155).

5.8. Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital e seus anexos (fls. 88-154), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 11/06/2024 por meio do Parecer/11062024-003– PROGEM (fls. 156-165), atestando a legalidade dos atos até o momento de sua análise e opinando pelo prosseguimento do feito.

A Procuradora Geral ressalta que diante da população de Curionópolis possuir aproximadamente 19.950 (dezenove mil, novecentos e cinquenta) habitantes, conforme divulgação no último censo¹³, deverá a Administração Pública municipal publicar as

¹³ O último censo realizado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) ocorreu em 2022. Dados disponíveis em https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

informações inerentes ao presente procedimento “[...] no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.”

Destacou a Procuradora Geral, ainda, que “[...] após a homologação do processo, é obrigatória a disponibilização dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.”.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:

"Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opine-se pela possibilidade jurídica** do prosseguimento do presente processo, Pregão eletrônico nº 9.2024-012-PMC, visando de pessoa jurídica especializada em fornecimento de ambulância tipo pick-up cabine simples com tração 4x4, simples remoção. Emenda parlamentar com Portaria nº 2031 e Proposta nº 11657.711000/1210-01, com contrapartida da Secretaria Municipal de Saúde. Item fracassado do Pregão Eletrônico nº 9/2024-010-PMC, **desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados a seguir:**

I) publicação das informações inerentes ao presente procedimento em consonância com o item II.4 do presente parecer jurídico.”

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no Artigo 53¹⁴ da Lei nº 14.133/2021.

5.9. Da Autorização para Contratação

A ordenadora de despesas da unidade gestora requerente – a Secretária de Saúde Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu – adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021, assentiu formalmente em 06/06/2024 à instauração dos trâmites inerentes ao processo administrativo licitatório visando a contratação de pessoa jurídica especializada em fornecimento de ambulância tipo pick-up cabine simples com tração 4x4, simples remoção, mediante despacho (fl. 84).

¹⁴ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

5.10. Do cumprimento dos requisitos da Fase Interna

Pelo exposto nos itens relacionados à fase interna do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC deste parecer, constatamos atendimento ao disposto no Art. 18 da Lei 14.133/2021, no que tange à observância de procedimentos na fase preparatória do pregão, senão vejamos:

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 18		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
I	A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;	Sim
II	A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;	Sim
III	A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;	Sim
IV	O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;	Sim
V	A elaboração do edital de licitação;	Sim
VI	A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;	Sim
VII	O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;	Sim
VIII	A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Sim
IX	A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;	Sim ¹⁵

¹⁵ Verifica-se que foram cumpridos os itens aplicáveis ao objeto ora em análise.

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 18		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
X	A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;	Sim
XI	A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.	N/A ¹⁶

Tabela 2 – Verificação de presença dos critérios do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 na fase interna na presente instrução processual.

O citado Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 orienta pela compatibilização da fase preparatória do processo licitatório com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da NLLC.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito municipal, dispõe em seu Art. 26 que o Município de Curionópolis/PA implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno recomenda à unidade gestora requerente que tome as providências necessárias para o planejamento de suas ações institucionais, a fim de subsidiar seu Plano de Contratações Anual com as informações pertinentes.

6. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a provocar efeitos no meio social a partir da publicação do edital.

Quanto à fase externa do **Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente com a devida publicidade do processo e respeito aos prazos o edital pelas empresas licitantes, bem como a sessão do pregão ocorreu dentro da normalidade desejada, conforme explicitado nos tópicos a seguir.

¹⁶ O orçamento estimado do objeto ora em análise não tem caráter sigiloso.



6.1. Do Edital

O edital de licitação é o instrumento pelo qual a Administração define as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou serviços, devendo definir de forma clara o objeto a ser licitado, sendo o meio de comunicação entre a Administração Pública e as empresas interessadas no certame.

O edital é, pois, o elemento fundamental do procedimento licitatório, que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes e regula todo o certame.

A publicação do edital marca a fase externa da licitação, tornando a licitação então pública para que os potenciais interessados da iniciativa privada tenham conhecimento da intenção de aquisição do bem ou serviço, fazendo lei entre as partes.

Verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC e seus anexos (fls. 170-235, vol. I), datado de 13/06/2024, foi devidamente assinado de forma eletrônica pela Secretária Municipal de Saúde Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu e pela Agente de Contratação Sra. Simone Rodrigues Deziderio, tendo todas as suas laudas regularmente rubricadas pela autoridade competente.

De acordo com o Art. 75, §2º do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito municipal, o edital de licitação para registro de preços deverá informar a estimativa total de quantidades da contratação, a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidade de medida e a possibilidade de prever preços diferentes, na forma do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentação municipal.

Neste sentido, quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC, verifica-se:

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 82 ¹⁷		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
I	As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;	Sim

¹⁷ Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...]

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 82 ¹⁷		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
II	A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;	Sim
III	A possibilidade de prever preços diferentes:	N/A
	a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;	-
	b) em razão da forma e do local de acondicionamento;	-
	c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;	-
	d) por outros motivos justificados no processo;	-
IV	A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;	Sim
V	O critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;	Sim
VI	As condições para alteração de preços registrados;	Sim
VII	O registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;	Sim
VIII	A vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;	Sim
IX	As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.	Sim

Tabela 3 – Verificação de presença dos critérios do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021 no edital relativo à presente instrução processual.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC (fls. 170-199, vol. I) contém os seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência (fls. 200-213, vol. I); Anexo II – Planilha de formação de preços relativa ao objeto a ser licitado (fls. 214-216, vol. I); Anexo III – Modelo de Declaração de Empregador Pessoa Jurídica (fl. 217, vol. I); Anexo IV – Modelo de Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (fl. 218, vol. I); Anexo V – Modelo de Declaração de Conhecimento (fl. 219, vol. I); Anexo VI – Modelo de Declaração que cumpre os requisitos de habilitação e veracidade (fl. 220, vol. I); Anexo VII – Modelo de Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos (fl. 221, vol. I); Anexo VIII – Modelo de Declaração que a proposta compreende a integridade dos custos (fl. 222, vol. I); Anexo IX –



Minuta do Contrato (fls. 223-234, vol. I); e, Anexo X – Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (fls. 305-306, vol. I).

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data da abertura da sessão pública designada para o dia 26/06/2024, às 09h, no ambiente virtual <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Dessa forma, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC atende aos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente, atingindo o fim a que se destina, qual seja, identifica de forma sucinta e clara o objeto da licitação, define a modalidade de Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, os critérios de habilitação e julgamento das propostas, expõe o cronograma das fases e convoca os potenciais interessados, além de dar publicidade aos seus respectivos anexos.

6.2. Da Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC (fls. 214-216, vol. I) é composto de um único item de participação exclusiva para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

De acordo com a redação antiga do Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, nas contratações públicas dos entes federados, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

A Lei Complementar nº 147/2014 promoveu alterações substanciais na LC nº 123/2006, sobretudo quando torna obrigatória a destinação do certame exclusivamente para ME e EPP (o que na redação original da LC nº 123/2006 era faculdade), quando os valores das contratações pretendidas não excederem a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme preconiza o seu artigo 48, inciso I¹⁸.

Quando o certame objetivar a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento), por item de contratação, para concorrência exclusiva de MEs e EPPs, tal como disposto no inciso III¹⁹.

¹⁸ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *Grifamos.*

¹⁹ III - **Deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC, em seu subitem 1.3 (fl. 171, vol. I), assim dispõe acerca do tema:

O presente edital concede tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se os dispositivos legais previstos na Sessão I do Capítulo V (acesso aos mercados) da Lei Complementar Nº 123/2006 e alterações.

6.3. Da Publicidade

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para dar conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

O Art. 174 da Lei 14.133/2021 criou o Portal Nacional de Contratações Públicas, dispondo, no inciso I do artigo em referência, ser o PNCP o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

A este ponto impende-nos o registro de que o Município de Curionópolis enquadra-se no critério disposto no Art. 176 da Lei 14.133/2021, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes²⁰, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 7º e no *caput* do art. 8º da NLLC, para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do Art. 17, §2º da NLLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

A Administração Pública municipal providenciou a divulgação do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC em meios oficiais e em jornal diário de grande circulação, em consonância ao disposto no Art. 54, §1º da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Diário Oficial da União nº 112 – Seção 3	13/06/2024	26/06/2024	Aviso de Licitação (fl. 168, vol. I)
Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.853	13/06/2024	26/06/2024	Aviso de Licitação (fl. 166, vol. I)

²⁰ Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Jornal Amazônia	13/06/2024	26/06/2024	Aviso de Licitação (fl. 167, vol. I)
Aviso de Licitação no Mural de Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis	13/06/2024	26/06/2024	Aviso de Licitação (fl. 169, vol. I)

Tabela 4 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC.

Em atendimento ao disposto no Art. 176, Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021, a Prefeitura de Curionópolis publicou as informações exigidas pela NLLC em diário oficial e disponibiliza a versão física dos documentos na Comissão de Contratação do município.

Ainda sobre a publicidade do edital, importante destacar o §3º do Art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. [...]

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento do Art. 25, §3º da Lei nº 14.133/2021, conforme disponibilizado no Portal de Transparência do município, a saber: <https://curionopolis.pa.gov.br/editais/>

6.4. Da Impugnação ao Edital

Com a divulgação do edital nos meios oficiais abre-se o prazo para sua impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis que antecedem a abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe as regras do edital constante no item 3.1, que trata do processamento do certame (fl. 173, vol. I).

6.4.1. Da Impugnação ao edital pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA

Consta nos autos impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC (fl. 237-246, vol. I), apresentada em 21/06/2024 pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 30.536.715/0001-54), pautada nos seguintes argumentos, *ipsis litteris*:



A empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual Nº 10.811.427-9, Inscrição Municipal Nº 462.844-6, com sede na Avenida Goiás Norte, Nº 7506, Quadra 04, Lote 13, Residencial Humaitá, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.594-410, através de seu procurador, o Sr. Arnold Marques de Carvalho, casado, residente em Goiânia – Goiás, CPF Nº 020.999.171-24, RG Nº 5102250 SPTC-GO, vem por meio desta solicitar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Conforme previsão contida no Art. 164 a 168 da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, Art. 12 do Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000 e item 3 do Edital. Termos em que, espera receber Deferimento. [...]

II – DOS PEDIDOS:

Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei para:

Que seja **RETIFICADO** o termo de referência e seus anexos, onde seja alterado a parte que diz no item 01:

DE: “Independente da potência necessária do alternador, não serão admitidos alternadores menores que 120 A”

PARA: “Independente da potência necessária do alternador, não serão admitidos alternadores menores que 80 A”

De forma que conforme demonstrado amplamente no decorrer deste documento de forma a garantir a maior participação e competição de interessados no respectivo certame.

Que seja **acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o** princípio da concorrência e da eficiência o órgão proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital.

Que no caso de o órgão vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei.

Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, **principalmente o direcionamento de licitação para uma marca / modelo / fornecedor ou grupo.**

6.4.2. Da Resposta à Impugnação ao Edital

A Comissão de Contratação analisou as alegações apresentadas na impugnação ao Edital submetida pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 30.536.715/0001-54), concluindo nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

01. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO

Inicialmente, esclarecemos que a aquisição em tela é oriunda da EMENDA PARLAMENTAR COM PORTARIA Nº 2031 E PROPOSTA Nº



11657.711000/1210-01, como expressamente indicado ao longo do processo. Na proposta de aquisição do equipamento encaminhada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde - Governo Federal são definidas as especificações técnicas, sendo apenas replicadas no Termo de Referência e Edital.

Ademais, esclarecermos que o edital observa a ampla concorrência a ser cumprida nos certames, uma vez que existem várias marcas e empresas no mercado que atendem as especificações técnicas definidas. As exigências não restringem o caráter competitivo da licitação, ao passo que as especificações não são impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, mas asseguram o cumprimento do consignado na Proposta de Aquisição do Equipamento (Nº PROPOSTA: 11657.711000/1210-01).

Reiteramos que nos processos licitatórios busca-se o equilíbrio entre o almejado pela Administração e os requisitos a serem atendidos pelas licitantes, com atenção para não impor exigências excessivas e que restrinjam a participação de empresas, preservando a ampla concorrência conferida às licitações.

Por fim, cumpre esclarecer que como bem descreve o edital, é necessário que haja a adaptação do veículo de linha em ambulância, através de implementações e transformações. Dentro das necessidades do sistema elétrico do veículo, o alternador é um dos elementos adaptáveis, de modo que atenda ao limite mínimo de 120A determinados, não havendo óbice para que veículos de marcas variadas submetam-se a essa adaptação.

02. CONCLUSÃO

Pelas razões já expostas, negamos provimento à impugnação em tela, restando mantidas as especificações técnicas e demais condições do edital.

Isto posto, considerando as atribuições inerentes aos membros da Comissão de Contratação do Município, a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas por tais, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados nos documentos de sua alçada.

6.5. Da Sessão do Pregão Eletrônico

6.5.1. Do Credenciamento das Licitantes

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC dispõe, no seu item 4 (quatro), as condições de participação no certame e no item 5 (cinco) de credenciamento das licitantes (fls. 174-175, vol. I).

O item 4.2 do referido instrumento convocatório dispõe que as empresas declaradas inidôneas perante a administração pública em geral e que estejam suspensas de licitar e contratar no âmbito do poder público municipal de Curionópolis sequer podem participar dos



certames promovidos no âmbito deste município, o que evidencia a necessidade de consulta prévia no que tange à imposição de penalidades em desfavor das licitantes (fls. 174-175, vol.

I). Vejamos:

4.2. Não poderão participar desta licitação, direta ou indiretamente, ou participar do contrato dela decorrente, sob pena de recebimento das sanções previstas neste Edital:

- a) Pessoas físicas não empresárias;
- b) Servidor ou dirigente do(a) órgão gerenciador ou de órgãos participantes do certame.
- c) O autor do Termo de Referência, Anexo I deste edital, pessoa física ou jurídica.
- d) As sociedades empresárias:

I. Que não explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação;

II. Que integrem o Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP emitido pela Prefeitura Municipal de Curionópolis – Pará.

III. Que integrem o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Portal Transparência);

IV. Que estejam incluídas no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ e no âmbito deste município.

V. Integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;

VI. Que, isoladamente ou em consórcio, tenham sido responsáveis pela elaboração do termo de referência, ou da qual o autor do termo de referência seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

VII. Cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público, preste serviços ou desenvolva projeto no órgão ou entidade da administração pública do órgão licitante em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança por meio de contrato de serviço terceirizado ou contratos pertinentes a obras, serviços e à aquisição de bens, ou ainda de convênios e os instrumentos equivalentes.

VIII. Estrangeiras que não funcionem no país;

IX. Reunidas em consórcio, qualquer que seja a sua forma de constituição;

Ainda em relação às condições de participação no certame, o Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC dispõe, no seu item 4.5 (fl. 175), a necessidade de comprovação de inexistência de registro de sanção das empresas licitantes junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ no que tange às condenações cíveis por atos de improbidade administrativa, no Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas (CEIS²¹) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP²²) da Controladoria Geral da União, e Cadastro Municipal de

²¹ Disponível em <https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>.

²² Disponível em www.portaltransparencia.gov.br/cnep.



Empresas Punidas (CMEP²³).

Neste sentido, a empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA apresentou:

- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, referente ao CNPJ nº 30.536.715/0001-24 da Pessoa Jurídica LIZARD SERVIÇOS LTDA (fl. 549, vol. II);
- Certidão Negativa Correccional emitida pela Controladoria Geral da União - CGU, referente ao CNPJ nº 30.536.715/0001-24, da Pessoa Jurídica LIZARD SERVIÇOS LTDA (fl. 550, vol. II);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, referente ao CNPJ nº 30.536.715/0001-24 da Pessoa Jurídica LIZARD SERVIÇOS LTDA (fl. 551, vol. II);
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, referente ao CNPJ nº 30.536.715/0001-24 da Pessoa Jurídica LIZARD SERVIÇOS LTDA (fl. 552, vol. II);
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO, referente ao CNPJ nº 30.536.715/0001-24 da Pessoa Jurídica LIZARD SERVIÇOS LTDA (fl. 553, vol. II);
- Certidão Negativa de Suspensão e/ou Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública emitida pela Secretaria de Estado de Administração de Goiás, referente ao CNPJ nº 30.536.715/0001-24 da Pessoa Jurídica LIZARD SERVIÇOS LTDA (fl. 554, vol. II); e,
- Declaração do CADIN Estadual emitida pela Secretaria de Estado da Economia de Goiás, referente ao CNPJ nº 30.536.715/0001-24 da Pessoa Jurídica LIZARD SERVIÇOS LTDA (fl. 555, vol. I).

Cumpre-nos a ressalva de que não consta nos autos documento relativo ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas do Município de Curionópolis/PA – CMEP/PMC, emitido pela Comissão Permanente de Apuração da Prefeitura Municipal de Curionópolis – CPA/PMC.

²³ Registro resultante da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Curionópolis – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA para apurar infrações cometidas por pessoas jurídicas em atos contra a Administração Pública, tomando públicas as penalidades imputadas, a fim de prover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade.

Considerando ser a apresentação do referido documento condição de participação no Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC, este órgão de Controle Interno pressupõe o atesto de ausência da empresa vencedora nos registros inerentes ao CMEP/PMC pela Comissão de Contratação, restando tão somente a juntada do documento comprobatório de tal aos autos, o que recomendamos seja providenciado para a correta instrução processual.

6.5.2. Da Sessão Pública

O certame teve sua sessão de abertura em 26/06/2024 e a sua sessão de encerramento (considerando-se a conclusão de toda a fase de lances e de habilitação das empresas) ocorreu em 27/06/2024.

Conforme se infere da Ata Parcial do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC (fls. 693-701, vol. II), o certame teve início no dia 26/06/2024, numa quarta-feira, às 9h, na sala designada para a realização da sessão virtual no endereço eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br> - portanto no dia, horário e local designados no preâmbulo do ato convocatório – visando a contratação de pessoa jurídica especializada em fornecimento de ambulância tipo pick-up cabine simples, com tração 4x4, simples remoção.

Fazem parte do bojo da Ata Parcial do Pregão Eletrônico nº 9/2023-012-PMC: as datas relevantes ao processo (fl. 693, vol. II); alterações de prazos e republicações (fl. 693, vol. II); pedidos de impugnação (fl. 693, vol. II); os itens licitados com seus valores de referência, quantidades, unidades de comercialização e observações acerca da situação do item - se aceito, deserto ou fracassado (fls. 693-694, vol. II); descrição dos documentos anexados ao processo (fl. 694, vol. II); as mensagens enviadas pelo pregoeiro (fls. 694-695, vol. II); a relação das empresas vencedoras do certame para cada um dos itens (fls. 695-696, vol. II); atesto de aceitação das Declarações Obrigatórias para todos os licitantes (fls. 696-697, vol. II); as propostas enviadas para o item (fl. 697-698, vol. II); validade das propostas (fl. 698, vol. II); lances enviados pelas licitantes (fls. 697-698, vol. II); arquivos enviados pelos fornecedores (fl. 698, vol. II); registro das intenções de recurso, recursos interpostos e contrarrazões acerca do resultado do julgamento, com a definição dos prazos de tais (fls. 698-699, vol. II); conteúdo do chat (fls. 699-701, vol. II); e, assinaturas da pregoeira e dos membros da equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (fl. 701, vol. II).



A partir do textual da Ata Parcial do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC (fl. 697, vol. II), verifica-se a participação de 4 (quatro) empresas no certame, quais sejam:

- SOLUÇÕES PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA – ME, CNPJ Nº 06.911.404/0001-13;
- PEDRAGON AUTOS LTDA, CNPJ Nº 03.935.826/0001-30;
- EMPORIO77 LTDA, CNPJ Nº 13.430.713/0001-37; e,
- LIZARD SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 32.593.430/0001/50.

A este ponto impende-nos o registro que a instrução do processo administrativo ora em análise contém apenas a documentação da empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA. Neste sentido, este órgão de Controle Interno deixa consignado estar a cargo exclusivo da Comissão de Contratação do município a apreciação documental e aquiescência à documentação apresentada para fins de credenciamento e habilitação das licitantes.

A sessão pública teve início com a divulgação das propostas comerciais apresentadas pelas licitantes, cujo relatório do Portal de Compras Públicas verifica-se nos autos (fls. 691-692, vol. II).

Após o encerramento da fase de lances, foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC a licitante LIZARD SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 32.593.430/0001/50), conforme relatório de Vencedores do Processo (fl. 711, vol. II).

A empresa vencedora fornecerá o objeto pelo valor global de **R\$ 255.990,00** (duzentos e cinquenta e cinco mil novecentos e noventa reais).

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 12h05 do dia 27/06/2024, cuja ata foi lavrada e assinada pela pregoeira e equipe de apoio.

Verifica-se nos autos a Ata Final do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC, a qual contém: as datas relevantes ao processo (fl. 702, vol. II); alterações de prazos e republicações (fl. 702, vol. II); pedidos de impugnação (fl. 702, vol. II); os itens licitados com seus valores de referência, quantidades, unidades de comercialização e observações acerca da situação do item - se aceito, deserto ou fracassado (fls. 702-703, vol. II); descrição dos documentos anexados ao processo (fl. 703, vol. II); as mensagens enviadas pelo pregoeiro (fls. 703-704, vol. II); a relação das empresas vencedoras do certame para cada um dos itens (fls. 704-705, vol. II); atesto de aceitação das Declarações Obrigatórias para todos os licitantes (fls. 705-706, vol. II); as propostas enviadas para o item (fl. 706, vol. II); validade das propostas (fl. 706, vol. II); lances

enviados pelas licitantes (fls. 706-707, vol. II); arquivos enviados pelos fornecedores (fl. 707, vol. II); registro das intenções de recurso, recursos interpostos e contrarrazões acerca do resultado do julgamento, com a definição dos prazos de tais (fls. 707-708, vol. II); conteúdo do chat (fls. 708-710, vol. II); e, assinaturas da pregoeira e dos membros da equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (fl. 710, vol. II).

Constam nos autos relatório de Vencedores do Processo (fl. 711, vol. II), relatório com *Ranking* do Processo (fl. 712, vol. II) e Ata de Propostas Readequadas (fl. 713, vol. II).

7. DA PROPOSTA VENCEDORA

Da análise do valor da proposta vencedora, verifica-se que o mesmo está de acordo com o constante no Anexo II do edital (fl. 214-216, vol. I), estando inferior ao preço de referência para o item, conforme denotado na tabela adiante.

A referida tabela contém o item do Pregão Eletrônico nº 9.2024-012-PMC, com a unidade de comercialização, a quantidade prevista no edital, o valor unitário e total (estimado e arrematado), o percentual de redução no valor do item. Vejamos:

LIZARD SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 32.593.430/0001/50)							
Item²⁴	Unidade de medida	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Redução (%)
01	Unidade	01	R\$ 285.662,00	R\$ 255.990,00	R\$ 285.662,00	R\$ 255.990,00	10,39%
TOTAL					R\$ 285.662,00	R\$ 255.990,00	10,39%

Tabela 5 - Detalhamento dos quantitativos e valores arrematados para cada item do objeto do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC.

Conforme previsto no instrumento convocatório, o **valor global estimado do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC é de R\$ 285.662,00** (duzentos e oitenta e cinco mil seiscientos e sessenta e dois reais).

Após a obtenção do resultado por fornecedor, conforme disposto no relatório de *Vencedores do Processo* (fl. 711, vol. II), o **valor arrematado do certame é de R\$ 255.990,00** (duzentos e cinquenta e cinco mil novecentos e noventa reais).

²⁴ A descrição completa do item consta no Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC (fls. 214-216, vol. II).

Neste sentido, a diferença entre o valor estimado e o valor arrematado do certame é de R\$ 29.672,00 (vinte e nove mil seiscentos e setenta e dois reais), o que representa um percentual de redução de 10,39% (dez inteiros e trinta e nove centésimos por cento).

Verifica-se, pois, da análise de ambos os critérios, a vantajosidade do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC ao erário municipal e o atendimento aos princípios da administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

A licitante vencedora LIZARD SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 32.593.430/0001/50) atendeu as exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC no que tange aos documentos de habilitação e proposta comercial, conforme se verifica a partir da documentação juntada aos autos e sobre as quais apresentamos os apontamentos abaixo:

FORNECEDOR	DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA READEQUADA
LIZARD SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 32.593.430/0001/50)	Fls. 548-690, vol. II	Fls. 285-291, vol. I	Fl. 713, vol. II

Tabela 6 - Detalhamento dos documentos de habilitação e propostas comerciais da licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC.

Verifica-se pelo textual da Ata Final do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC (fls. 705-706, vol. II) que as Declarações Obrigatórias²⁵ foram aceitas para todas as empresas participantes.

8. DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES

As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas, observados os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, o que inclui a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação que devem ser apresentados pela parte a ser contratada.

Assim, a instrução de processo administrativo deve conter todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que as empresas participantes possuem a documentação regular e a expertise para cancelar a contratação pretendida por esta Administração Pública municipal.

²⁵ Declaração de Conhecimento do Edital, Declaração de Inexistência de Impeditivos, Declaração de Não Emprego de Menores, Declaração de não emprego de trabalho degradante, Declaração de reserva de cargos e Declaração de Veracidade.



De acordo com o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e, IV - econômico-financeira.

O Art. 72, V da Lei nº 14.133/2021 consigna a necessidade de “*Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.*”

Esta Controladoria entende que a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito de primeira ordem para a regularidade dos processos administrativos licitatórios.

No que tange às condições de habilitação das empresas participantes, estas estão previstas no edital em seu item 12 (doze) (fls. 185-191, vol. I), sendo composta da Habilitação Jurídica (item 12.6, fl. 186, vol. I), Qualificação Técnica (item 12.7, fls. 186-187, vol. I), Regularidade Fiscal, social e Trabalhista (item 12.8, fl. 187, vol. I) e Qualificação Econômico-Financeira (item 12.9, fls. 187-188, vol. I).

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC determina a apresentação dos documentos abaixo relacionados como condição prévia para exame da documentação de habilitação (fls. 185-186, vol. I):

12.4 Serão exigidas, para fins de habilitação, as seguintes declarações:

- Declaração de que cumpre os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme art. 63, inciso I, da Lei 14.133/2021.
- Declaração de atendimento as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista em lei e em outras normas específicas.
- Declaração de que a proposta econômica compreende a integridade dos custos para atendimento dos direitos e assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Verifica-se o atendimento do referido item pela licitante vencedora, conforme a tabela abaixo:

EMPRESA	LOCALIZAÇÃO DAS DECLARAÇÕES NOS AUTOS
LIZARD SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 32.593.430/0001/50)	Fl. 597, vol. II

Tabela 7 - Detalhamento dos documentos para análise prévia da habilitação da licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC.

8.1. Da Habilitação Jurídica das Licitantes

O Art. 66 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Definiu-se como necessária à habilitação das empresas interessadas no Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC a apresentação dos seguintes documentos para comprovação de habilitação jurídica (fl. 186, vol. I):

12.6. Relativos à Habilitação Jurídica: A documentação jurídica a ser apresentada por cada licitante limitar-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, devendo a existência da pessoa jurídica ser comprovada através de um dos documentos a seguir, conforme o tipo societário, devidamente acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva:

- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede;
- d) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- e) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede;
- f) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da Assembleia nº a que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- g) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização.

Verifica-se, pelo que dos autos consta, a apresentação dos documentos relativos à Habilitação Jurídica pela empresa vencedora, naquilo que lhe cabe, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC, conforme disposto na tabela a seguir:

EMPRESA	CONTRATO SOCIAL
LIZARD SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 32.593.430/0001/50)	Fls. 561-576, vol. II

Tabela 8 – Documentos relativos à Habilitação Jurídica apresentada pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC.



8.2. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no Art. 62, III da Lei 14.133/2021, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, ao passo que demonstra a capacidade da parte a ser contratada de realizar o objeto da contratação, regra esta aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, uma vez que a apresentação de tais documentos na instrução processual consigna nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

In casu, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12.8 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC (fl. 187, vol. I), que assim dispõe:

12.8 Relativos à Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital, relativo ao domicílio sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;
- c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual/Distrital e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;
I - Faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, a prova de regularidade, quitação ou positiva com efeito de negativa, quando a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando esta não for parte da Certidão Conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil;
- d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;
- e) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII – A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- f) Declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de menor aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do art.7º da Constituição Federal;

De acordo com a documentação juntada aos autos restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da Pessoa Jurídica **LIZARD SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 32.593.430/0001/50)**, senão vejamos:

Documentos	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Documento de autenticidade
Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ	Receita Federal	-	Fls. 580-582, vol. II	-
Inscrição no cadastro de contribuintes estadual	SEFAZ/GO	-	Fls. 585-586, vol. II	-
Inscrição no cadastro de contribuintes municipal	Prefeitura Municipal de Goiânia/GO	-	Fls. 588-589, vol. II	-
Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal	21/12/2024	Fl. 590, vol. II	Fl. 668, vol. II
Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa - Negativa	SEFAZ/GO	23/08/2024	Fl. 591, vol. II	Fls. 669-670, vol. II
Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa Não Tributária - Negativa	SEFAZ/GO	23/08/2024	Fl. 592, vol. II	Fl. 671, vol. II
Certidão de Regularidade Fiscal Mobiliária	Prefeitura Municipal de Goiânia/GO	21/09/2024	Fl. 593, vol. II	Fl. 672, vol. I
Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal Negativa de Débitos de Qualquer Natureza	Prefeitura Municipal de Goiânia/GO	21/09/2024	Fl. 594, vol. II	Fl. 673, vol. I
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	16/07/2024	Fl. 595, vol. II	Fls. 674-675, vol. II
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	21/12/2024	Fl. 596, vol. II	Fl. 676, vol. II
Declaração de cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal	Empresa a ser contratada	N/A	Fl. 597, vol. II	N/A

Tabela 9 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA – Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC.

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto nos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

8.3. Qualificação Econômico-financeira das Licitantes

Os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros.

O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O Índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

A Qualificação Econômico-Financeira é exigência editalícia para habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12. 9 do Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC ora em análise (fls. 187-188, vol. I), que assim dispõe quanto aos documentos necessários ao seu cumprimento:

a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Serão aceitos, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

I – Empresas optantes pelos sistemas tradicionais de escrituração, incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis;

II – Empresas optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis; juntamente com o comprovante de recibo de entrega de escrituração Contábil Digital;

III – Sociedade constituída no exercício em curso: original ou fotocópia do Balanço de Abertura;

IV – Sociedade constituída a menos de dois anos: original ou fotocópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício.

b) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b1) A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), nos dois exercícios apresentados, que deverão ser maiores ou igual a 1,0 (um) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO / PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

SG = ATIVO TOTAL / PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

LC = ATIVO CIRCULANTE / PASSIVO CIRCULANTE

b2) As fórmulas acima deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.



b3) caso o memorial não seja apresentado, o Pregoeiro poderá solicitar Parecer Técnico do Departamento de Contabilidade no intuito de auferir os resultados.

b4) A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima ou na ausência da apresentação destes, fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação, podendo o(a) Pregoeiro(a) solicitar Parecer Técnico para auferir quaisquer dúvidas.

c) Certidão Negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

d) DECLARAÇÃO, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, acompanhada da **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO** do profissional responsável pela assinatura dos índices apresentados.

Neste sentido, de acordo com os documentos apresentados pela empresa vencedora e o disposto no instrumento convocatório, após análise dentro dos parâmetros definidos pelo edital este órgão de Controle Interno chegou às seguintes conclusões:

LIZARD SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 32.593.430/0001/50)

- A empresa vencedora apresentou Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos exercícios 2021 (fls. 604-608, vol. II) e 2022 (fls. 609-614, vol. II), em atendimento ao disposto no item 12.9.a do instrumento convocatório (fl. 187, vol. I);
- Todos os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pelo titular da empresa, Sr. JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA (CPF nº 235.280.361-68) e pela Contadora Sra. SIMIRAME DANUZA DE SOUZA (CPF nº 850.367.651-68), em consonância ao disposto no item 12.9.b do instrumento convocatório (fl. 188, vol. I);
- Relativo ao exercício de 2021, a empresa vencedora apresentou índices de Liquidez ILG = 5,63 / ISG = 5,63 e ILC = 5,63 (fl. 608, vol. II), todos em situação satisfatória, atendendo o critério editalício disposto no item 12.9.b1 do instrumento convocatório (fl. 188, vol. I) que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um);
- Relativo ao exercício de 2022, a empresa vencedora apresentou índices de Liquidez ILG = 13,52 / ISG = 19,05 e ILC = 13,52 (fl. 613, vol. II), todos em situação satisfatória, atendendo o critério editalício disposto no item 12.9.b1 do instrumento convocatório (fl. 188, vol. I) que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um);

- Os índices susografados foram apresentados em Memorial de Cálculo (fls. 608 e 613, vol. II), em consonância ao disposto no item 12.9.b2 do edital (fl. 188, vol. I);
- A empresa vencedora apresentou Certidões para Licitação Pública emitidas pelo Cartório Distribuidor Judicial Cível da Comarca de Goiânia/GO (fls. 615-617, vol. II), emitidas eletronicamente pelo Poder Judiciário do Estado do Goiás, as quais atestam a inexistência de processos de execução patrimonial, falência e concordata, recuperação judicial e homologação de recuperação judicial relativos à empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA (CNPJ N° 32.593.430/0001/50), em atendimento ao critério editalício disposto no item 12.9.c do instrumento convocatório (fl. 188, vol. II);
- A empresa vencedora apresentou declaração atestando o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital (fl. 619, vol. II), subscrita pela profissional de contabilidade Sra. SIMIRAME DANUZA DE SOUZA (CRC /GO n° 20.489/O), registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará (fls. 620-622, vol. II), em consonância ao disposto no 12.9.d do instrumento convocatório (fl. 188, vol. II).

Neste sentido, cumpre-nos pontuar que, conforme o disposto na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), os contadores passaram a responder pessoalmente perante seus clientes por atos culposos, bem como solidariamente com os preponentes por atos dolosos quando no exercício de suas funções, nos termos do Artigo 1.177, parágrafo único, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Isto posto, ressaltamos que tanto o contador, na qualidade de preposto, quanto a pessoa a qual o contratou, enquanto preponente, respondem perante terceiros por atos dolosos, ou seja, que tenham a intenção de praticar, como bem destaca a legislação civil.

Nesta senda, trazemos à baila o entendimento do Professor Valdivino Sousa, citando o jurista Plácido e Silva²⁶, que assim explica:

²⁶ In Vocabulário Jurídico, V III, Forense, 11ª ed., p. 431.



“Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome, ou seja, é o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Já o preposto é a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.”

Depreende-se, pois, que a veracidade das informações apostas nas demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas licitantes junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade do profissional da contabilidade e do responsável pela empresa participante do certame, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Assim sendo, no que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira apresentada pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 32.593.430/0001/50) este órgão de Controle Interno atesta que as demonstrações contábeis analisadas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa em questão, referentes aos Balanços Patrimoniais dos Exercícios de 2021 e 2022, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, da análise do que nos autos consta, esta Controladoria não vê impedimento ao prosseguimento do feito e conclui afirmando que, em obediência à Constituição Federal e à Lei nº 14.133/2021, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, em atendimento aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

8.4. Qualificação Técnica das Licitantes

A qualificação técnica demonstra a capacidade e a experiência profissional que qualifica determinada pessoa física ou jurídica à prestação de um serviço, demonstrando que o profissional a ser contratado tem reconhecida e comprovada qualidade no ofício.

Definiu-se como necessária à habilitação das empresas interessadas no Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC a apresentação dos seguintes documentos para comprovação de qualificação técnica (fl. 186, vol. I):

12.7. Relativa à Qualificação Técnica:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação a través da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

I – O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.

b) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

c) Alvará de Funcionamento, emitido pelo órgão competente do município onde fica a sede da licitante ou a sua dispensa.

A licitante vencedora comprovou sua qualificação técnica carregando aos autos os seguintes documentos:

EMPRESA	ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA	DECLARAÇÃO	ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
LIZARD SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 32.593.430/0001/50)	Fls. 624-653, vol. II	Fl. 597, vol. II	Fls. 659-661, vol. II

Tabela 10 – Localização nos autos dos documentos de comprovação de qualificação técnica da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC.

9. DA PUBLICIDADE NOS MEIOS OFICIAIS

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e consequentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual no que tange à publicidade, a Nova Lei de Licitações e Contratos exige o cumprimento do Art. 54, §3º, nos seguintes termos:

Art. 54, §3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

A este ponto cumpre-nos ressaltar que a Lei 14.133/2021 dispõe, em seu Art. 176, que os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da NLLC, para cumprimento dos critérios dispostos nos seus incisos I, II e III, regra na qual se inclui o Município de Curionópolis, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes²⁷, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 7º e no *caput* do art. 8º da NLLC, para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do Art. 17, §2º da NLLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Sob esta perspectiva, o parágrafo único do referido Art. 176 da NLLC dispõe que enquanto não adotarem o PNCP os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes devem:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

²⁷ Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.



Neste sentido, verifica-se o cumprimento dos incisos susograftados por esta Administração Pública municipal, considerando as publicações pontuadas alhures neste parecer de conformidade, em tópico específico da publicidade do processo administrativo licitatório ora em análise.

10. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

Vale ressaltar que nas aquisições de materiais, mesmo quando específicas para obras e serviços de engenharia, o lançamento das informações pertinentes deverá ser feito no sistema eletrônico Mural de Licitações, sendo a respectiva obra e/ou serviço de engenharia de execução direta pelo órgão deverá ser informada no sistema GEO-OBRAS, nos termos da citada Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM-PA, em consonância ao disposto no Art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

No que tange ao envio das informações inerentes ao Pregão Eletrônico ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Assim, nos processos administrativos licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos, em atendimento ao disposto no Art. 11, II da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

11. DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a



publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA - que o resultado e os Termos de Contratos e Aditivos dos processos administrativos licitatórios sejam feitos no mesmo dia do registro no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

12. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de



melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Seja indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o servidor que assumirá a responsabilidade de fiscalização do contrato, subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, conforme pontuado no item 5.6 desta análise;
- b) A juntada aos autos de informações sobre as empresas inscritas no Cadastro Municipal de Empresas Punidas do Município de Curionópolis/PA – CMEP/PMC, a ser emitido pela Comissão Permanente de Apuração da Prefeitura Municipal de Curionópolis – CPA/PMC, conforme apontado no subitem 6.5.1 deste parecer.

A Controladoria Geral do Município alerta para o cumprimento tempestivo e integral dos apontamentos neste parecer de conformidade e demais instrumentos exarados por este órgão de Controle Interno, para escoreita instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal.

Pela análise dos procedimentos realizados pela unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Saúde, pela agente de contratação e pela pessoa jurídica a ser contratada LIZARD SERVIÇOS LTDA (CNPJ N° 32.593.430/0001/50), há de se concluir que foram realizados os procedimentos necessários para o regular processamento da contratação almejada, tendo as partes envolvidas se desincumbido do ônus processual que lhes competia.

Desta feita, diante da documentação e fatores expostos no curso deste parecer, por constarmos a devida importância do objeto contratual e aquiescermos com os motivos apresentados pelas partes, percebemos haver subsídios para a contratação pretendida.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos dos artigos 62, III e 68 da Lei n° 14.133/2021, c/c artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal n° 136/2024, que





regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Ex Positis, no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183, de 08/01/2021 e nº 1.189, de 19/09/2021, este órgão de Controle Interno não vislumbra óbice ao prosseguimento do **Processo Administrativo nº 57/2024-PMC** referente ao **Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC**, devendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado e eventual assinatura de contrato.

Curionópolis/PA, 04 de julho de 2024.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo Administrativo Licitatório nº 57/2024-PMC**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 9/2024-012-PMC**, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em fornecimento de ambulância tipo pick-up cabine simples com tração 4x4, simples remoção, no **valor global de 255.990,00** (duzentos e cinquenta e cinco mil novecentos e noventa reais), **requerido pela Secretaria Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.657.711/0001-50)**, para contratação da empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 30.536.715/0001-24)**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara ainda, que o referido Processo Licitatório encontra-se:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora presente a(s) seguinte(s) ressalva(s):.....

Com irregularidade (s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:.....

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Administrativo Licitatório supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Curionópolis, 4 de julho de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS

Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP